

LEI Nº 3.446, DE 15 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei contém a política municipal de proteção à vida e a saúde, defesa e atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de proteção especial.

Parágrafo único. Os programas de proteção especial de que trata o inciso II serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade e à internação.

Art.3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem o art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Legislativo Municipal e com aquiescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.4º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão de instância colegiada, de caráter deliberativo, formulador de políticas, controlador de ações, de composição paritária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Seção I

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre a representação governamental e não-governamental.

§ 1º Os membros governamentais serão indicados ou substituídos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros não-governamentais serão indicados dentre os representantes de organismos ou entidades privadas, ou movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, com atuação expressiva na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 3º Os membros não governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, por manifestação do seu segmento de representatividade, cabendo ao Regimento Interno estabelecer os critérios para a perda do mandato.

§ 4º O exercício da função de Conselheiro titular e suplente é considerado serviço relevante, não remunerado.

Art. 7º O mandato dos conselheiros terá a duração de quatro anos, de forma a coincidir com o mandato do prefeito.

Parágrafo Único. O Município terá após a posse do Prefeito, o prazo de 30 dias para nomear os novos Conselheiros Governamentais.

SEÇÃO II Da competência do CMDCA

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III - opinar na formulação das políticas sociais básicas na captação e na aplicação de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

IV- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V- proceder e manter o registro das inscrições e de alterações das entidades governamentais e não governamentais, além de inscrição dos programas de atendimento de crianças e adolescentes executados no âmbito do município, observado que será negado o registro às entidades que não atenderem às exigências do parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI- comunicar o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

VII- elaborar a proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como planos de ação e aplicação dos recursos;

VIII - supervisionar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da Criança e do Adolescente;

X- coordenar a eleição, proclamar os eleitos e suplentes, dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XI- solicitar à fazenda pública os recursos necessários ao funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar, consignados no orçamento municipal.

(Capítulo III revogado pela Lei 4.271, de 01/04/2015 – DO-e: 02/04/2015)

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Da Criação e Natureza

~~Art. 9º Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Ubá – CT, ao qual incumbe as atribuições e competências dispostas na Lei Federal nº 8.069/90. (ECA)~~

~~Art. 10 O conselho Tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.~~

~~Parágrafo único. O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral.~~

~~SEÇÃO II~~

~~Da Composição e Funcionamento do CT~~

~~Art. 11 O conselho tutelar será constituído de cinco membros titulares e cinco suplentes, eleitos para mandato de três anos, permitida uma recondução, dentre pessoas capazes para os atos da vida civil.~~

~~Art. 12 O processo de eleição será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, sob fiscalização do Ministério Público, cabendo ao CMDCA estabelecer, por intermédio de Resolução, os critérios para a eleição dos conselheiros tutelares, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente (CONANDA).~~

~~Parágrafo Único. Serão escolhidos, na mesma eleição, cinco suplentes.~~

~~Art. 13 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:~~

~~I reconhecida idoneidade moral;~~

~~II idade superior a vinte e um anos;~~

~~III residir no Município;~~

~~IV ter concluído o ensino médio;~~

~~V ser aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 14 O Conselho Tutelar será supervisionado pelo CMDCA, pela autoridade Judiciária, Ministério Público.~~

~~Parágrafo Único. Qualquer cidadão é parte legítima para peticionar junto ao CMDCA sobre a atuação do Conselho Tutelar.~~

~~Art. 15 O conselho tutelar terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.~~

~~Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e alternar se ão em plantões permanentes para atendimento à noite, em~~

finais de semana e feriados, na forma em que estabelecer o seu regimento interno.

~~Art. 16 O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, competindo-lhe atuar de forma a buscar a cooperação técnica com os órgãos e programas voltados para a Criança e o Adolescente.~~

~~§ 1º As decisões do Conselho Tutelar só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado.~~

~~§ 2º Os conselheiros tutelares farão uso do sistema de transporte coletivo urbano, gratuitamente, quando em serviço.~~

~~Art. 17 Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar.~~

~~Art. 18 A remuneração do Conselheiro Tutelar não poderá exceder o vencimento mensal do detentor de Cargo Técnico de Nível Superior da Prefeitura Municipal de Ubá, em início de carreira.~~

~~§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar deverá ser efetuada até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.~~

~~§ 2º Além da remuneração mensal de que trata o caput deste artigo, constitui direito do Conselheiro Tutelar:~~

~~I gratificação natalina, equivalente à remuneração do mês de dezembro;~~

~~II férias remuneradas com acréscimo do terço constitucional, vedada a sua conversão em espécie;~~

~~III licença saúde, licença paternidade e licença nojo;~~

~~IV licença maternidade nos termos da Lei Federal 8.213, de 24/07/1991.~~

~~Seção III Das Penalidades~~

~~Art. 19 São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, em razão da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dele provierem para a sociedade ou serviço público:~~

~~I Advertência;~~

~~II Suspensão;~~

~~III Perda do Mandato~~

~~Art. 20 A advertência será sempre por escrito.~~

~~Art. 21 A suspensão poderá variar de um a dez dias e será aplicada quando o Conselheiro Tutelar:~~

~~I — reincidir em falta punida com advertência;~~

~~II — ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou a cinco alternados, num período de trinta dias;~~

~~III — descumprir a escala dos plantões, sem justificativa aceita pelo CMDCA, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, no período de um ano;~~

~~IV — prática de ato definido como crime pelo código penal;~~

~~V — posse ou admissão em cargo ou função remunerada, sem a aquiescência do CMDCA, permitida esta somente quando comprovada a compatibilidade de horário.~~

~~Parágrafo Único. O Conselheiro não fará jus à remuneração dos dias relativos à suspensão.~~

~~Art. 22 Perderá o mandato o conselheiro que:~~

~~I — for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;~~

~~II — deixar de cumprir o Regimento Interno;~~

~~III — praticar ato contra a Criança e o Adolescente;~~

~~IV — reincidir em penalidade punida com suspensão igual ou superior a cinco dias.~~

~~Art. 23 A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, em processo, assegurando ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 1º Verificada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.~~

~~§ 2º no caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento da vaga.~~

~~Art. 24 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.~~

Seção IV

Das Competências do Conselheiro Tutelar

~~Art. 25 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 do Estado da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).~~

~~(Capítulo III revogado pela Lei 4.271, de 01/04/2015 – DO-e: 02/04/2015)~~

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIAÇÃO E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Objetivo

Art. 26 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com prazo de vigência indeterminado e tendo por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 27 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, a quem cabe a execução, o controle e a coordenação das ações de atendimento à criança e ao adolescente, sob a supervisão e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Dos Recursos do FMDCA

Art. 28 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído por recursos oriundos de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e créditos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), e oriundas das infrações destinadas nos art. 228 a 258 da referida Lei;

V - doações dos contribuintes do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, substitutiva ao art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI - produto de aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor da venda materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Municipal destinará anualmente repasse mensal ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, do Plano de Aplicação do mesmo.

Art. 29 Constituem Ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Art. 30 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 32 O Fundo é subordinado operacionalmente e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sob supervisão e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de trinta dias da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Revoga-se a Lei Municipal nº 2.304, de 01 de julho de 1992.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de Abril de 2005

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeito de Ubá

Legislação correlata:

Lei 3.447, de 15/04/2005, que Dispõe sobre a política do Programa de Apoio e Promoção ao Adolescente, PRÓ-ADOLESCENTE, e dá outras providências.